



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.109786-6/000
Relator: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Relator do Acórdão: Des.(a) Evangelina Castilho Duarte
Data do Julgamento: 16/04/2024
Data da Publicação: 17/04/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO - ANEXOS III, IV E V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2008 - ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 182/2018 - CARGOS EM COMISSÃO - DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, OPERACIONAIS E BUROCRÁTICAS - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO E CONFIANÇA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. A criação de cargos em comissão constitui exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Revela-se inconstitucional a criação de cargos em comissão para o exercício de atividades técnicas, operacionais e burocráticas, sem vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema 1.010 do Supremo Tribunal Federal). Tratando-se de serviços que não podem ser interrompidos, visto serem essenciais ao gerenciamento da máquina pública do Município, bem como diante da possibilidade de preenchimento dos cargos em questão, resguardando-se, assim, relações funcionais face ao notório caráter alimentar e, tendo em vista a situação já consolidada pelo decurso do tempo, revela-se prudente preservar os cargos providos pelo período de 12 (doze) meses, modulando-se os efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade pelo prazo de 12 (doze) meses a partir do presente julgamento. V.V. A criação de cargos em comissão constitui exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. É constitucional a criação de cargos em comissão de assessor parlamentar, de diferentes padrões remuneratórios, para apoio à atividade parlamentar, em estreita relação de confiança com o parlamentar.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.109786-6/000 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO E MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO, POR MAIORIA.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE
RELATORA

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE (RELATORA)

VOTO

Tratam os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face dos ANEXOS III, IV e V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2008, com alterações promovidas pela Lei complementar nº 182/2018, do Município de Patrocínio.

Defende o Procurador-Geral de Justiça a inconstitucionalidade da norma que abriga cargos em comissão para funções meramente técnicas, ordinárias ou subalternas, sem a exigência de concurso público e em detrimento dos princípios constitucionais administrativos, por incompatibilidade com o art. 23 da atual Constituição Estadual, uma vez que não apresentam descrição normativa das características da confiança e do conteúdo de assessoramento, direção ou chefia.

Argumenta que a Constituição vincula o legislador infraconstitucional ao estabelecer que os cargos em comissão somente possam ser direcionados à direção e assessoramento, pois evita a discricionariedade de criação de tais cargos com atribuições de sua conveniência, cabendo ao legislador demonstrar, de forma inequívoca, que a norma que cria cargos em comissão se amolda aos fins pretendidos.

Aduz que a criação dos cargos de Diretor Administrativo, Chefe do Setor de Compras e Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, Assessor de Produção Gráfica e Cerimonial e Secretária Executiva visou a

realização de funções meramente burocráticas, administrativas, executórias e genéricas, não sendo possível constatar o vínculo de fidúcia com a autoridade nomeante, ou o caráter de assessoramento e chefia.

Acrescenta que ocorre o mesmo com os cargos de Chefe do Setor de Pessoal e Informática e Chefe do Setor de Tesouraria e Contabilidade, por não se exigir atribuições ligadas ao conhecimento específico da área.

Argumenta que todos os excessivos vinte e seis cargos de Assessor Parlamentar criados possuem as mesmas atribuições, que são claramente subalternas e não exigem qualquer relação de confiança, pois desempenham atividades burocráticas e ordinárias da Câmara.

Sustenta a inexistência dos requisitos essenciais à criação de cargos em comissão, pugnando pela declaração da inconstitucionalidade dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n. 50/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182/2018, do Município de Patrocínio, por serem incompatíveis com os artigos 21, § 1º, e 23, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Intimado para apresentar suas informações, o Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio alegou que a competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, assegurando que, respeitadas as normas dispostas nas Constituições Federal e Estadual, o Município tem autonomia administrativa para organizar seus servidores públicos, doc. 10.

Afirma, ainda, que todos os cargos apontados como inconstitucionais ostentam indubitável natureza de assessoramento, de chefia ou de direção, pois explícito em suas próprias nomenclaturas, assim como há previsão clara das atribuições para os cargos.

É também a manifestação do Município de Patrocínio, doc. 16, que defendeu a inexistência de qualquer inconstitucionalidade.

O Procurador-Geral de Justiça, instado a se manifestar, requereu a procedência do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei, doc. 19.

Não há pedido cautelar de sobrestamento dos efeitos da norma.

As normas que compõe a ordem jurídica de determinado Estado são postas em diferentes níveis, de forma escalonada. A Constituição surge como lei maior de uma ordem jurídica estatal, devendo as demais normas ser criadas conforme o processo constitucionalmente previsto, e de forma que seu conteúdo não confronte com as normas constitucionais.

Como meio adequado para invalidar as normas eventualmente produzidas em desconformidade com a Constituição, criou o constituinte, no âmbito federal, a ação direta de inconstitucionalidade, adequada para a decretação de inconstitucionalidade in abstracto, cuja principal consequência consiste na retirada da norma do sistema jurídico.

Por imposição da Carta Magna, os Estados componentes da federação também criam mecanismos de controle de constitucionalidade contra normas que venham a ferir algum preceito contido na ordem constitucional estadual. Assim é que compete aos Tribunais de Justiça dos Estados, por simetria, processar e julgar as ações de inconstitucionalidade, quando as normas impugnadas forem municipais ou estaduais, tendo-se, nesse caso, como único paradigma, a violação da Constituição estadual (art. 125, § 2º da CF).

O Procurador-Geral de Justiça trouxe ao exame a impugnação dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n. 50/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182/2018, do Município de Patrocínio, sustentando que os cargos em comissão previstos nas legislações em comento não possuem atividades e atribuições devidamente previstas em lei em sentido estrito concernentes à chefia, assessoramento e direção, tampouco demonstram uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.

Dispõe a Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seus artigos 21, 22 e 23, que:

"Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Vide Lei nº 13.167, de 20/1/1999.)

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Vide Lei nº 23.750, de 23/12/2020.)

(...)

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)"

Em relação ao tema, leciona Sylvania Zanella Di Pietro:

"O artigo 37, V, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/98, faz exigências referentes ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Vale dizer que as duas hipóteses limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. Além disso, as funções de confiança somente podem ser exercidas por pessoas que já componham o quadro de pessoal, como ocupantes de cargo efetivo. E os cargos em comissão sofrem menor restrição, porque o preenchimento por servidor de carreira somente é exigido nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei." (PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 760).

Desse modo, a criação de cargos em comissão constitui exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público. A inobservância da regra constitucional, sem a presença dos pressupostos que legitimam a livre nomeação, resulta em intolerável enfraquecimento do princípio da isonomia.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210, submetido ao rito da Repercussão Geral, o colendo Supremo Tribunal Federal, ratificando a pacífica jurisprudência da Corte sobre o tema, qual seja, o preenchimento dos requisitos constitucionais que legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão, fixou a seguinte tese, objeto do Tema nº 1010:

"I) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe: 22.05.2019).

De conformidade com os documentos de ordens 2 e 3, conclui-se que, com a edição à Lei Complementar n. 50/2008, foram criados os cargos de Chefe do Setor de Imprensa, Produção Gráfica e Cerimonial sem que lhes fossem fixadas as atribuições, sendo imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva minuciosamente as incumbências a ele inerentes e de que tais funções obedeçam aos requisitos constitucionais.

Não basta que haja a descrição das competências/funções inerentes ao órgão a que os referidos cargos estão vinculados, impondo-se a identificação do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que, in casu, não se verificou.

Em relação aos cargos de Diretor Administrativo, Chefe do Setor de Compras e Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, Assessor de Produção Gráfica e Cerimonial e Secretária Executiva, percebe-se que foram

criados para realizar funções burocráticas, administrativas, executórias e genéricas, não havendo vínculo de fidúcia com a autoridade nomeante ou o caráter de assessoramento, direção ou chefia nas suas atribuições.

O texto legal impugnado sequer permite concluir por uma imediata subordinação dos nomeados à autoridade nomeante.

Também os cargos de Chefe do Setor de Pessoal e Informática e Chefe do Setor de Tesouraria e Contabilidade, para os quais são exigidas atribuições ligadas ao conhecimento específico de uma área do saber, tratando-se de funções técnicas e executivas sujeitas a regramento legal próprio.

Não há nestes cargos qualquer atividade ligada à direção, chefia ou assessoramento, inexistindo vínculo de confiança ou poder de comando inerente ao cargo em comissão.

Além disso, através da norma impugnada foram criados ainda os cargos de Assessor Parlamentar I, Assessor Parlamentar II, Assessor Parlamentar III, Assessor Parlamentar IV, Assessor Parlamentar V, Assessor Parlamentar VI, Assessor Parlamentar VII, Assessor Parlamentar VIII, Assessor Parlamentar IX, Assessor Parlamentar X, Assessor Parlamentar XI, Assessor Parlamentar XII, Assessor Parlamentar XIII, Assessor Parlamentar XIV, Assessor Parlamentar XV, Assessor Parlamentar XVI, Assessor Parlamentar XVII, Assessor Parlamentar XVIII, Assessor Parlamentar XIX, Assessor Parlamentar XX, Assessor Parlamentar XXI, Assessor Parlamentar XXII, Assessor Parlamentar XXIII, Assessor Parlamentar XXIV, Assessor Parlamentar XXV e Assessor Parlamentar XXVI, nomeados como cargos de apoio à atividade parlamentar, que possuem as mesmas atribuições e são claramente subalternas, não se exigindo qualquer relação de confiança entre os nomeados e a autoridade nomeante para o exercício de atividades burocráticas e ordinárias da Câmara Municipal.

Ressalte-se que o estabelecimento de atribuições amplas e comuns a todos os cargos de Assessor Parlamentar evidencia a desnecessidade da sua criação, bem como a incompatibilidade com os ditames constitucionais, não sendo razoável a criação de diversos cargos comissionados para o exercício das mesmas atribuições, e ainda mais com remuneração distinta.

A simples nomenclatura de Diretor, Controlador e Assessor de determinada área de atuação do Poder Público, na forma prevista, constitui atribuições genéricas e que em nada se equiparam às atribuições de chefia, assessoramento e direção.

Ademais, o uso das referidas expressões não transforma um cargo de provimento efetivo em um cargo de provimento em comissão, devendo haver minuciosa descrição das atividades a serem prestadas para que se possa verificar se as atribuições do nomeado efetivamente se inserem na hipótese de chefia ou direção da autoridade nomeante.

Conclui-se também que a análise do texto legal dos demais cargos criados não permite concluir por uma imediata subordinação dos nomeados perante a autoridade nomeante e nem uma relação de confiança entre eles.

Ao apreciar a inconstitucionalidade de ato normativo que se assemelha ao caso posto a controle abstrato, assim já decidiu este colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - HIPÓTESE DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO NÃO EVIDENCIADA - OFENSA AOS ARTIGOS 21, § 1º E 23, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE. A regra de provimento de cargos por concurso público somente pode ser excepcionada quando a lei demonstrar que o cargo por ela criado exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado, e quando a atividade a ser exercida não seja meramente técnica ou burocrática, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, orientadores do direito administrativo contemporâneo. São inconstitucionais normas legais que criam cargos de provimento em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de fidúcia entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Admite-se excepcionalmente a atribuição de efeitos prospectivos do julgamento proferido em sede de controle concentrado quando evidenciadas razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.121097-6/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/02/2022, publicação da súmula em 23/03/2022)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.488/201 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - ART. 106 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ART. 94, I, 'B' E 'C' - CARGOS EM COMISSÃO - ASSESSOR CONTÁBIL - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA - OFENSA AO ART. 23 DA CEMG - ASSESSOR JURÍDICO PARLAMENTAR - ATENDIMENTO AO REQUISITO CONSTITUCIONAL - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA NA PARTE EM QUE CONHECIDA. (...). - As atribuições reservadas ao cargo em comissão de Assessor Contábil previsto no art. 94, I, 'c', da Lei nº 1.488/2013 reportam claramente ao desempenho de funções meramente técnicas, sem caráter de direção, chefia ou assessoramento, não pressupondo,

además, a necessária relação de fidejussão com a autoridade nomeante, razão pela qual não se harmoniza com o princípio da livre nomeação e exoneração. - Com relação ao cargo de Assessor Jurídico instituído pelo art. 94, I, 'b' da Lei nº 1.488/2013, verifica-se que embora a norma não constitua nenhum primor de redação legal - esbanja antes descompromisso total com o rigor técnico para redação de qualquer texto normativo - dela ainda pode se extrair a natureza de confiança do cargo em relação à Mesa Diretora do Poder Legislativo, de forma que a instituição do cargo atende aos dispositivos constitucionais que regem a matéria, máxime quando se trata de legisladores de pequeno burgo, onde aqueles carecem dos mais comezinhos conhecimentos dos meandros da confecção de atos normativos e muito menos da conformação destes com a Constituição. (V.v.p.) EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PARÁ - LEI QUE CRIA CARGO COMISSONADO DE ASSESSOR JURÍDICO NO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE. Revela-se inconstitucional a criação de cargo em comissão de Assessor Jurídico, para o exercício de atribuições técnicas, jurídicas e operacionais da Câmara Municipal, que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade assessorada e o servidor em comissão. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.091594-8/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/10/2017, publicação da súmula em 13/12/2017)."

Destarte, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Por fim, é plausível que este Órgão Especial module os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos dos artigos 337 do RITJMG e 27 da Lei Federal n. 9.868/99, porquanto é possível que os cargos criados tenham sido preenchidos, resguardando-se, assim, relações funcionais face ao notório caráter alimentar, bem como o interesse do Município de Patrocínio.

Diante desse quadro, considerando a necessidade de resguardar os princípios da segurança jurídica e da boa-fé presumida dos servidores nomeados, pode-se modular os efeitos para após 12 meses do presente julgamento, conforme já se manifestou este colendo Órgão Especial em situações análogas (ADI n. 1.0000.21.078416-1/000, Relator: Des. Geraldo Augusto, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023 e ADI n. 1.0000.21.010921-1/000, Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, julgamento em 05/10/2022, publicação da súmula em 21/10/2022), prazo que considero razoável para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação do serviço público do Município de Patrocínio.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a representação e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar n. 50/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 182/2018, modulando os efeitos desta decisão para após 12 meses do presente julgamento.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Com a divergência, data vênua.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Na espécie em exame, comungo da argumentação contida no voto do Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga e julgo parcialmente procedente o pedido, data venia da e. Relatora.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos Anexos III, IV, V da Lei Complementar nº 50/2008, com alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182/2018, do Município de Patrocínio, relativamente à criação de cargos em comissão na Câmara Municipal de Patrocínio.

Peço vênua para divergir, em parte, da Relatora, e. Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, no que toca aos cargos de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, constantes do Anexo V:

"ANEXO V
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CARGOS DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR CARGO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CÓDIGOS

Nº DE PONTOS

VENCIMENTO

ASSESSOR PARLAMENTAR I

CM-AP-I

04

R\$ 790,00

ASSESSOR PARLAMENTAR II

CM-AP-II

05

R\$ 987,50

ASSESSOR PARLAMENTAR III

CM-AP-III

06

R\$ 1.185,00

ASSESSOR PARLAMENTAR IV

CM-AP-IV

07

R\$ 1.382,50

ASSESSOR PARLAMENTAR V

CM-AP-V

08

R\$ 1.580,00

ASSESSOR PARLAMENTAR VI

CM-AP-VI

09

R\$ 1.777,50

ASSESSOR PARLAMENTAR VII

CM-AP-VII

10

R\$ 1.975,00

ASSESSOR PARLAMENTAR VIII

CM-AP-VIII

11

R\$ 2.172,50

ASSESSOR PARLAMENTAR IX

CM-AP-IX

12

R\$ 2.370,00

ASSESSOR PARLAMENTAR X

CM-AP-X

13

R\$ 2.567,50

ASSESSOR PARLAMENTAR XI

CM-AP-XI

14

R\$ 2.765,00

ASSESSOR PARLAMENTAR XII

CM-AP-XII

15

R\$ 2.962,50

ASSESSOR PARLAMENTAR XIII

CM-AP-XIII

16

R\$ 3.160,00

ASSESSOR PARLAMENTAR XIV

CM-AP-XIV

17

R\$ 3.357,50

ASSESSOR PARLAMENTAR XV

CM-AP-XV



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

18
R\$ 3.555,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XVI
CM-AP-XVI

19
R\$ 3.752,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XVII
CM-AP-XVII

20
R\$ 3.950,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XVIII
CM-AP-XVIII

21
R\$ 4.147,50
ASSESSOR PARLAMENTAR IXX
CM-AP-IXX

22
R\$ 4.345,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XX
CM-AP-XX

23
R\$ 4.542,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXI
CM-AP-XXI

24
R\$ 4.740,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXII
CM-AP- XXII

25
R\$ 4.937,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXIII
CM-AP- XXIII

26
R\$ 5.135,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXIV
CM-AP-XXIV

27
R\$ 5.332,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXV
CM-AP- XXV

28
R\$ 5.530,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXVI"
CM-AP- XXVI

29
R\$ 5.727,50

Dispõe a Constituição da República, que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Por sua vez, colhe-se da Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Caput com redação dada pelo art. 5º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)"

No tocante à criação de cargos públicos de provimento em comissão, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

"O artigo 37, V, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 19/98, faz exigências referentes ao exercício de funções de confiança e cargos em comissão: "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Vale dizer que as duas hipóteses limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. Além disso, as funções de confiança somente podem ser exercidas por pessoas que já componham o quadro de pessoal, como ocupantes de cargo efetivo. E os cargos em comissão sofrem menor restrição, porque o preenchimento por servidor de carreira somente é exigido nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, pág. 760)

A criação de cargos em comissão constitui exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público.

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (Tema 1010), definiu critérios para a criação de cargos em comissão:

"EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)" (GN)

Segundo a Lei Complementar 50/2008 do Município de Patrocínio, os cargos em comissão de Assessor Parlamentar servem de apoio à atividade parlamentar no gabinete de vereador, nos níveis estabelecidos na norma.

São previstos o mínimo de 1 e o máximo de 3 assessores parlamentares a serem nomeados, dentro da escala de níveis relacionada no Anexo V.

Os vencimentos desses assessores estão atrelados a um sistema de pontos que limita o valor total despendido com as nomeações. Veja-se:

"Art. 21 - O apoio da atividade parlamentar do gabinete de vereador é desempenhado pelo cargo em comissão de assessor parlamentar, nos níveis estabelecidos no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 22 - A lotação numérica do gabinete de cada vereador será a que estipular seu titular, até o limite de 24 (vinte e quatro) pontos.

§ 1º - Na composição de cada gabinete deverá ser observados o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 03 (três) assessores parlamentares, a serem nomeados, dentro da escala de níveis constante do Anexo V, desta Lei Complementar, por livre escolha do vereador.

§ 2º - Os cargos serão preenchidos pelo vereador, respeitado o limite de pontos fixados, sendo vedada à compensação ou ressarcimento das diferenças salariais sob o fundamento de não ter atingido o limite máximo de pontos.

§ 3º - O vereador ao indicar a pessoa a ser nomeada em comissão, especificará o nível a que corresponderá, para o fim de determinação de sua remuneração.

§ 4º - Cada ponto corresponderá a 154,96 (Cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

§ 5º - O valor de cada ponto será reajustado na mesma data e nos mesmos índices que o reajuste concedido aos servidores públicos municipais."

Mais, segundo o art. 23 da legislação, o assessor parlamentar será automaticamente exonerado ao final da legislatura em que foi nomeado e nos seguintes casos:

"Art. 23 - O assessor parlamentar estará, automaticamente, exonerado: I - ao final da Legislatura em que foi nomeado; II - dos respectivos Gabinetes, nos casos de final ou interrupção de mandato de vereador, de afastamento do exercício de vereança para investidura em cargos previstos no Regimento Interno ou na Lei Orgânica; III - com a ocorrência de vaga na Câmara Municipal, em razão de falecimento, renúncia ou perda de mandato do vereador. § 1º - A exoneração do servidor faz cessar o gozo de férias ou licença, em qualquer das modalidades. § 2º - Em sendo reeleito, o vereador poderá solicitar a permanência de seus assessores nos respectivos cargos, caso em que não ocorrerá a exoneração prevista no inc. I, deste artigo."

Quanto às atribuições do assessor parlamentar, estabeleceu-se que elas serão fixadas pelo vereador, independentemente das atribuições gerais fixadas na lei:

"Art. 24 - As atribuições do Assessor Parlamentar são fixadas e distribuídas pelo vereador que indicou a sua nomeação, mediante deliberação, independentemente de qualquer denominação, exigência, descrição ou atividades previstas nesta Lei Complementar como atribuições dos demais cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O assessor parlamentar cumprirá suas atribuições na forma que lhe indicar o vereador a que estiver subordinado, podendo a prestação de serviço ser interna ou externa, dentro do Município de Patrocínio, em funções diversas, sob controle direto do gabinete do vereador, tais como: a) atividades administrativas; b) atividades políticas e sociais; c) atividades educacionais, culturais e esportivas; d) atividades de pesquisa; e) demais atividades pertinentes."

No Anexo V também foram listadas as seguintes atribuições:

"ASSESSOR PARLAMENTAR - ATRIBUIÇÕES

01. desempenhar atividades de cunho de apoio parlamentar ao gabinete do vereador;

02. redigir ofícios, comunicados, requerimentos, indicações e demais documentos solicitados pelo vereador, desde que no desempenho de atividade parlamentar;
03. prestar assessoria administrativa no gabinete do vereador, inclusive recepção, telefonia, atendimento ao público;
04. encaminhar documentação de interesse do vereador;
05. secretariar o vereador em todas as suas atividades parlamentares, quer seja nas dependências da Câmara, quer seja externamente;
06. acompanhar o vereador em suas visitas de atuação parlamentar, desde que solicitado pelo vereador;
07. desempenhar todas as demais atividades de apoio parlamentar solicitadas pelo vereador, desde que inerentes ao cargo."

De igual modo, a jornada de trabalho "será fixada pelo vereador" - art. 25.

Renovando licença à Relatora, verifica-se que os cargos de provimento em comissão de assessor parlamentar, em seus diversos padrões remuneratórios, prestam-se ao apoio do parlamentar, que possui ampla discricionariedade para decidir a forma de compor o gabinete, dentro dos limites quantitativos e qualitativos definidos na própria norma.

A nomeação e a exoneração desses assessores, bem como a definição das tarefas estão sob o comando direto do parlamentar. Quanto ao último ponto, insista-se, a norma definiu em termos gerais as atribuições do cargo, que se relacionam diretamente à atividade parlamentar. Tenha-se, como exemplo, a previsão de secretariar o vereador em atividades externas, conforme previsto no Anexo V, da Lei Complementar 50/2008.

Há, pois, clara relação de confiança entre o assessor parlamentar e o vereador que o nomeou, para execução de tarefas ínsitas à atividade parlamentar, na qual há forte traço de pessoalidade e de liberdade para atuação política.

Como bem resumiu o e. Des. Renato Dresch, em voto de sua relatoria, "a atividade legislativa tem como característica a pessoalidade com a qual o parlamentar realiza suas funções, exigindo da equipe interna ao gabinete identificação e subordinação com a autoridade nomeante" - 1.0000.19.021907-1/000.

Nesse cenário, não se visualiza inconstitucionalidade envolvendo a criação dos aludidos cargos de assessor parlamentar.

Assim, com essas breves considerações e sempre com as vênias de estilo, dirijo parcialmente da e. Relatora, para julgar improcedente a representação relativamente aos cargos de assessor parlamentar previstos no Anexo V da Lei Complementar 50/2008.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH
VOTO DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face dos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 50/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 182/2018, todas do Município de Patrocínio.

O requeinte aponta, em suma, violados o art. 21, §1º, e o art. 23, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), porque os cargos em comissão criados pela norma não atendem aos requisitos constitucionais, principalmente àqueles destacados em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 1.041.210), faltando ou a descrição das atribuições ou a demonstração do vínculo em razão de confiança em relação de subordinação imediata com o superior hierárquico ou a justificativa para o número excessivo com mesmas atribuições.

A eminente Relatora, Des.^a Evangelina Castilho Duarte, julga procedente a pretensão para declarar inconstitucionais os Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 50/2008, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 182/2018.

Voto de acordo com a eminente Relatora, para acolher a representação de inconstitucionalidade, mas faço uma ponderação sobre o cargo de Assessor Parlamentar.

Embora, diferentemente da eminente Relatora, repute demonstrado vínculo hierárquico em relação de

confiança do agente com seu superior imediato (Vereador), bem como verifique descritas, na lei, as atribuições do cargo, não se me afigura justificável sua manutenção da forma como previsto na norma, sobretudo em divisão por níveis - inclusive com efeitos remuneratórios - sem o necessário apontamento dos motivos e, mais importante, em proporção com o volume de servidores da Câmara Municipal.

É da Lei Complementar nº 50/2008:

Art. 21. O apoio da atividade parlamentar do gabinete de vereador é desempenhado pelo cargo em comissão de assessor parlamentar, nos níveis estabelecidos no Anexo V, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 24. As atribuições do Assessor Parlamentar são fixadas e distribuídas pelo vereador que indicou a sua nomeação, mediante deliberação, independentemente de qualquer denominação, exigência, descrição ou atividades previstas nesta Lei Complementar como atribuições dos demais cargos do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O assessor parlamentar cumprirá suas atribuições na forma que lhe indicar o vereador a que estiver subordinado, podendo a prestação de serviço ser interna ou externa, dentro do Município de Patrocínio, em funções diversas, sob controle direto do gabinete do vereador, tais como:

- a) atividades administrativas;
- b) atividades políticas e sociais;
- c) atividades educacionais, culturais e esportivas;
- d) atividades de pesquisa;
- e) demais atividades pertinentes.

Art. 25. A jornada de trabalho do assessor parlamentar será fixada pelo vereador, ficando sob sua responsabilidade informar qualquer irregularidade no cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

(...)

ANEXO V

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR

CARGO CÓDIGOS Nº DE PONTOS VENCIMENTO

ASSESSOR PARLAMENTAR I	CM-AP-I 04	R\$ 790,00
ASSESSOR PARLAMENTAR II	CM-AP-II 05	R\$ 987,50
ASSESSOR PARLAMENTAR III	CM-AP-III 06	R\$ 1.185,00
ASSESSOR PARLAMENTAR IV	CM-AP-IV 07	R\$ 1.382,50
ASSESSOR PARLAMENTAR V	CM-AP-V 08	R\$ 1.580,00
ASSESSOR PARLAMENTAR VI	CM-AP-VI 09	R\$ 1.777,50
ASSESSOR PARLAMENTAR VII	CM-AP-VII 10	R\$ 1.975,00
ASSESSOR PARLAMENTAR VIII	CM-AP-VIII 11	R\$ 2.172,50
ASSESSOR PARLAMENTAR IX	CM-AP-IX 12	R\$ 2.370,00
ASSESSOR PARLAMENTAR X	CM-AP-X 13	R\$ 2.567,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XI	CM-AP-XI 14	R\$ 2.765,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XII	CM-AP-XII 15	R\$ 2.962,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XIII	CM-AP-XIII 16	R\$ 3.160,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XIV	CM-AP-XIV 17	R\$ 3.357,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XV	CM-AP-XV 18	R\$ 3.555,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XVI	CM-AP-XVI 19	R\$ 3.752,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XVII	CM-AP-XVII 20	R\$ 3.950,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XVIII	CM-AP-XVIII 21	R\$ 4.147,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XIX	CM-AP-IXX 22	R\$ 4.345,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XX	CM-AP-XX 23	R\$ 4.542,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXI	CM-AP-XXI 24	R\$ 4.740,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXII	CM-AP- XXII 25	R\$ 4.937,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXIII	CM-AP- XXIII 26	R\$ 5.135,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXIV	CM-AP-XXIV 27	R\$ 5.332,50
ASSESSOR PARLAMENTAR XXV	CM-AP- XXV 28	R\$ 5.530,00
ASSESSOR PARLAMENTAR XXVI	CM-AP- XXVI 29	R\$ 5.727,50

OBSERVAÇÕES:

01. Cada ponto tem o valor atualizado de R\$ 197,50 (cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

02. Cada vereador nomeia o mínimo de 01 (um) e o máximo de 04 (quatro) assessores parlamentares, no limite máximo de 29 (vinte e nove) pontos.

03. Um assessor terá uma remuneração mínima correspondente a 04 (quatro) pontos.

04. O valor do ponto será reajustado sempre no mesmo índice e na mesma data que os demais servidores públicos municipais de Patrocínio.

ASSESSOR PARLAMENTAR - ATRIBUIÇÕES

01. desempenhar atividades de cunho de apoio parlamentar ao gabinete do vereador;
02. redigir ofícios, comunicados, requerimentos, indicações e demais documentos solicitados pelo vereador, desde que no desempenho de atividade parlamentar;
03. prestar assessoria administrativa no gabinete do vereador, inclusive recepção, telefonia, atendimento ao público;
04. encaminhar documentação de interesse do vereador;
05. secretariar o vereador em todas as suas atividades parlamentares, quer seja nas dependências da Câmara, quer seja externamente;
06. acompanhar o vereador em suas visitas de atuação parlamentar, desde que solicitado pelo vereador;
07. desempenhar todas as demais atividades de apoio parlamentar solicitadas pelo vereador, desde que inerentes ao cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1º grau incompleto (item modificado pela Lei Complementar nº 123 de 17.07.2014)

Recrutamento:

Recrutamento amplo. (destaquei)

Do que se extrai das atribuições do cargo, percebe-se que a atividade efetivamente atribuída ao agente no Anexo é de mero secretariado, tanto que se reduziu a exigência de escolaridade. Ou seja, não há exercício de efetiva assessoria técnica, menos ainda alguma que justifique o escalonamento remuneratório em níveis.

A seu turno, a regra do art. 24 da Lei bem denota que o Vereador não precisaria seguir a descrição do Anexo, podendo atribuir funções ao seu alvedrio, "independentemente de qualquer denominação, exigência, descrição ou atividades previstas nesta Lei Complementar", sem jornada definida, e "na forma que lhe indicar o vereador a que estiver subordinado, podendo a prestação de serviço ser interna ou externa", o que flagrantemente inconstitucional.

Mais grave ainda é a possibilidade de nomeação de 1 (um) a 4 (quatro) assessores por Vereador, igualmente sem nenhum critério objetivo, senão o alcance do "número de pontos", tudo sem demonstrativo de proporcionalidade com os demais integrantes dos quadros efetivos da Câmara Municipal.

Sobre os critérios ora mencionados, cabível trazer julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido à repercussão geral (RE 1.041.210/SP - tema 1.010), quando fixada a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (destaquei)

Nesse contexto, pertinente o apontamento feito pelo requerente na petição inicial, quando destaca:

O estabelecimento de atribuições amplas e comuns a todos os cargos de Assessor Parlamentar revela a própria desnecessidade na criação destes e sua incompatibilidade com os ditames constitucionais. Afinal, não se afigura eficiente e razoável criar cargos comissionados para exercer as mesmas atribuições, mas com remuneração distinta, como é o caso.

Ora, a assinalada identidade das atribuições e contradiz com o estabelecimento de remuneração diferenciada para tais cargos, o que revela, ainda, ofensa ao regime remuneratório (art. 39, § 1º, CR, e art. 30, §1º, V, CE) e, também, aos princípios da igualdade, moralidade e eficiência administrativa (art. 13, CE).

E, curiosamente, nas informações prestadas pela Câmara Municipal, o ente público reconhece:

Como se vê da presente ação, os cargos apontados como inconstitucionais ostentam indubitável natureza de assessoramento, de chefia ou de direção, como, aliás, está patenteado na sua própria nomenclatura.

(...)

Lado outro, mesmo que eventualmente as atribuições atinentes ao cargo não fossem exclusivamente de direção, chefia ou assessoramento, não incorre em inconstitucionalidade se pela sua denominação e à luz do caso concreto, seja possível extrair, ainda que implicitamente, que o cargo possua feições de direção, chefia ou assessoramento.

(...)

No caso específico dos autos, as funções de direção, chefia ou assessoramento estão implícitas na própria denominação dos cargos, o que por si só é suficiente para serem declarados constitucionais.

Diante disso, a hipótese é mesmo de declarar-se inconstitucional a norma no particular.

Feito esse acréscimo, voto de acordo com a eminente Relatora para declarar inconstitucionais os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Anexos III, IV e V da LCM nº 50/2008, com as alterações promovidas pela LCM nº 182/2018, ambas do Município de Patrocínio/MG.

Modulação

Por fim, também adiro à proposta de modulação de efeitos feita pela Relatora, em atendimento à pretensão da Câmara Municipal, considerando que a norma está em vigor desde 2018 e, assim, há risco à continuidade do serviço.

É como voto.

- DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
- DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO E MODULARAM OS EFEITOS A DECISÃO, POR MAIORIA."